



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0000717-06.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado GISLAINE CIRQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.886

Apelação Cível nº 0000717-06.2024.8.26.0411

Comarca: Pacaembu - 1ª Vara

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Gislaine Cirqueira

Juiz(a) de 1ª Inst.: RENATA TEODORO ANDREOLI

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial apresentada pelo banco executado e homologou os cálculos apresentados pelo perito, julgando extinta a execução – Insurgência do executado – Descabimento – Alegação de que o termo final da incidência dos consectários da mora é a data em que efetivado o depósito judicial – Pretensão de não aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 677, sob o argumento de que pendem recursos contra o acórdão – Descabimento – Depósito judicial que não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, de modo que não se opera a cessação da mora do devedor – Encargos previstos no título executivo que são devidos até que haja efetiva liberação em favor do credor – O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema nº 677), revisou o próprio entendimento para firmar a tese de que “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial” – Novo entendimento jurisprudencial que deve ser aplicado imediatamente aos processos em trâmite – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipatória”*, ajuizada por GISLAINE CIRQUEIRA contra BANCO DO BRASIL S/A, em fase de cumprimento de sentença promovida pela autora, ora exequente, homologou o cálculo apresentado pelo perito e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 227/228).

Recorre o réu, ora executado. Sustenta ser inaplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 677. Afirmar que, no referido julgamento, a Corte Superior alterou seu entendimento consolidado e decidiu que *“o depósito judicial, seja para garantir o juízo ou resultante de penhora de ativos financeiro, não isenta o executado do pagamento dos encargos moratórios pactuados no título”* (fl. 240). Argumenta que a referida decisão, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.820.863/SP, ensejou a oposição de embargos à execução, bem como de recurso extraordinário, que estão pendentes de julgamento. Defende que, até o trânsito em julgado desta decisão, deve prevalecer a tese que havia sido fixada quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.348.640/SP, segundo a qual: *“Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”*. Conclui que, desse modo, o depósito efetuado faz cessar a mora e corresponde ao pagamento, de modo que sobre tal montante não incidem juros moratórios e correção monetária, transferindo-se a responsabilidade dos encargos pertinentes à instituição bancária depositária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido e contrariado (fls. 250/261).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se, na origem, de *“ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipatória”*, ajuizada por GISLAINE CIRQUEIRA contra BANCO DO BRASIL S/A, em fase de cumprimento de sentença promovida pela autora, ora exequente.

Segundo consta dos autos, ao ser intimada para o pagamento do débito apontado pela exequente, o banco réu, ora executado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, controvertendo o cálculo do crédito apresentado pela exequente.

Diante disso, o D. Juízo *a quo* determinou a realização dos cálculos por perito de sua confiança, que concluir haver *“um crédito total em favor do exequente no importe de R\$ 24.500,94”* (fl. 190).

A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo perito e requereu o levantamento do montante correspondente ao seu crédito, tendo em vista depósito judicial realizado pelo banco executado com o intuito de garantir o juízo (fls. 200/201)

Por sua vez, o banco executado impugnou o laudo apresentado pelo *expert* nomeado pelo juízo, aduzindo, em síntese, que, diversamente do que constou do trabalho do perito, *“a partir do momento em que ocorre o depósito judicial, cessa a incidência de correção monetária e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros de mora sobre a quantia depositada" (fls. 208/213).

O D. Juízo *a quo*, contudo, rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, homologou os cálculos apresentados pelo perito e julgou extinta a execução, nos seguintes termos (fls. 227/228):

"Em análise do cálculo apresentado pelo perito, não vislumbrei qualquer erro ou excesso.

A discordância por parte da executada paira, tão somente, em relação à data correta de atualização dos valores, acreditando que o depósito feito em garantia isenta o devedor dos consectários da mora.

Acerca da questão, o Tema 677 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado no REsp 1.820.963/SP, dispôs:

'Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.'

E ainda que não tenha caráter definitivo, prevalece o entendimento de que não se faz necessário aguardar o trânsito em julgado do recurso repetitivo que embasa a tese 677 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo ela aplicabilidade imediata.

Por fim, em que pese as alegações da executada, o cálculo atendeu ao determinado e está em conformidade com os recentes julgados, devendo, portanto, ser homologado.

Assim, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo perito, reconhecendo como devido o valor de R\$ 24.500,94 (vinte e quatro mil e quinhentos reais e noventa e quatro centavos).

Tendo em vista que já houve o depósito do valor integral da dívida às fls. 86, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Providencie, a exequente, a juntada de formulário MLE para recebimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MLE dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores depositados a fls. 86, conferindo-se os dados constantes no formulário a ser juntado.

Providencie-se, ainda, a restituição do valor remanescente à executada, intimando-a para que apresente formulário MLE.

Oportunamente, pagas as custas processuais, arquivem-se os autos com as devidas e necessárias anotações."

Contra esta sentença se insurge o executado, ora apelante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam integralmente adotados como razão de decidir.

Com efeito, a insurgência da instituição financeira se limita ao termo final da incidência dos consectários da mora.

Todavia, razão não assiste ao devedor.

Realmente, como bem consignou o D. Juízo *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.820.963/SP firmou a seguinte tese, correspondente ao Tema Repetitivo nº 677: **"o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial"** (grifou-se).

Confira-se a ementa do referido acórdão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.

2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).

5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voluntário desse tipo de prestação, não se consoma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.

7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).

8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.

11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

final devido o saldo da conta judicial".

12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.

13. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022, grifou-se)

Nesse passo, cumpre destacar que não socorre o executado a alegação de que é necessário o trânsito em julgado da decisão acima transcrita, contra a qual foram opostos embargos de declaração e interposto recurso extraordinário.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo.

Assim, a pendência de recursos em face do mencionado acórdão não impede a aplicação imediata da tese firmada naquela oportunidade.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. Inexiste qualquer omissão no julgado, porquanto nele não houve debate acerca da necessidade de aguardar o julgamento de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral. Precedentes.

3. Tal entendimento se coaduna com o disposto no art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp n. 1.451.730/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018, grifo nosso)

No mesmo sentido, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

*"Agravo de instrumento. Ação redibitória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de cumprimento da obrigação executada. Agravo de instrumento interposto pelo devedor. Desacolhimento. **Aplicação do precedente vinculante emanado do Eg. STJ (tema nº 677). Pendência de embargos de declaração não obsta a aplicabilidade imediata da tese.** Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2151116-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023, grifou-se)*

Vale registrar, ainda, que a modificação de entendimento jurisprudencial deve ser aplicada imediatamente aos processos em trâmite, consoante entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 610/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 610/STJ, o suicídio não é coberto nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

2. **Ainda que se tratasse de mudança de entendimento jurisprudencial, é pacífico nesta Corte de Justiça que eventual alteração é aplicável imediatamente aos processos em trâmite, porquanto se trata de mera interpretação, não de criação de nova regra a se submeter ao princípio da irretroatividade ou do tempus regit actum. Precedentes.**

3. *Agravo interno desprovido.*" (Aglnt no REsp n. 1.945.267/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023, grifou-se)

Em suma, não merece reparo a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator